

bússola

JAN-JUN 2023 #05

Nosso time destaca as principais mudanças legislativas e regulatórias, bem como decisões administrativas e judiciais de interesse para que você não perca o rumo

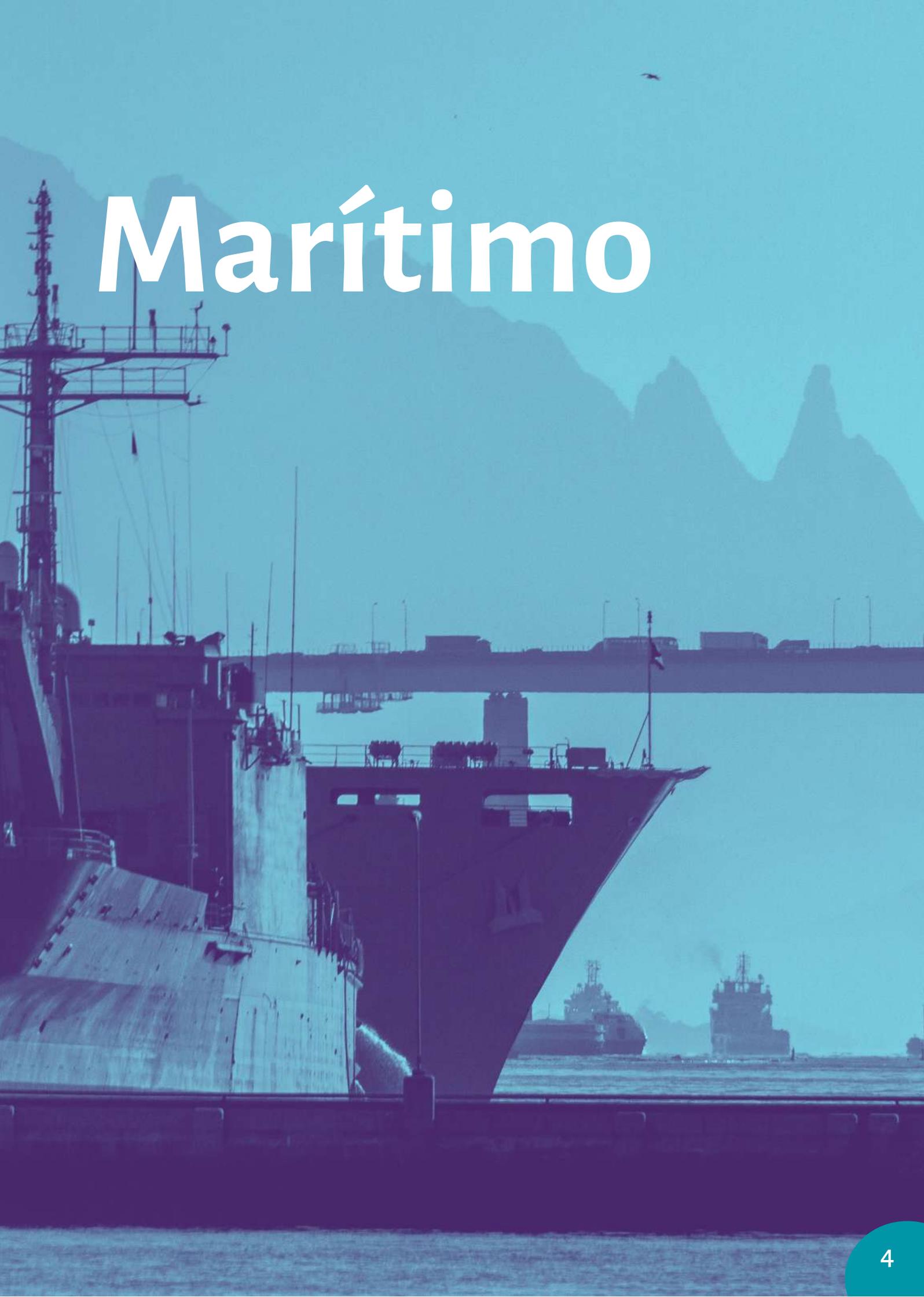
GARBOIS ⊕ MELO
advogados
www.garboismelo.com.br

Sumário

⊕ Marítimo	4
DESCARBONIZAÇÃO: NOVAS REGRAS DA MARPOL ESTABELECEM CRITÉRIOS MAIS RÍGIDOS PARA CONTROLE DE EMISSÃO DE GASES DE EFEITO ESTUFA	5
RESOLUÇÃO ANP Nº 914/2023 CONSOLIDA POSSIBILIDADE DE EMISSÕES DE CBIOIS POR MEIO DA COMERCIALIZAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS ENTRE PRODUTORES	7
RESOLUÇÃO ANP Nº 882/2022 PASSA A REGULAR O PROCEDIMENTO PARA COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE PELOS OPERADORES DE CONTRATOS DE E&P	9
⊕ Tributário	11
PLENÁRIO DO STF DECIDE PELA SUSPENSÃO DE LIMINARES QUE REDUZIRAM PIS E COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS	12
CARF PERMITE DEDUÇÃO DAS DESPESAS DE CONFRATERNIZAÇÃO DE FINAL DE ANO DO IRPJ E DA CSLL	14
PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ DEFINE QUE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS SÓ PODEM SER EXCLUÍDOS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL SE O CONTRIBUINTE CUMPRIR REQUISITOS LEGAIS	15
PRIMEIRA TURMA DO STJ DECIDE QUE NÃO INCIDE PIS E COFINS SOBRE BONIFICAÇÕES E DESCONTOS OBTIDOS POR EMPRESA VAREJISTA NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS	16
1ª TURMA DO STJ MANTÉM COBRANÇA DA TAXA DE SEGREGAÇÃO E ENTREGA DE CONTÊINERES	17

⊕ Contencioso cível e Arbitragem	18
STF LIBERA PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM	19
STJ DECIDE QUE OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE DEVEM CUSTEAR INSUMOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO DE PACIENTES EM HOME CARE	22
TERCEIRA TURMA DO STJ DECIDE QUE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA VIA E-MAIL NÃO É VÁLIDA PARA COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR	24
EM DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE, SÓCIOS REMANESCENTES NÃO SÃO RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DOS HAVERES DE SÓCIOS RETIRANTES, DECIDE TJSP	25
PROJETO DE LEI VISA NORMATIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR PERDA DE UMA CHANCE NO CÓDIGO CIVIL	27

Marítimo

A large cargo ship is docked at a pier in the foreground. In the background, a bridge spans across the water, and a range of mountains is visible under a clear sky. The entire image has a teal color overlay.

DESCARBONIZAÇÃO: NOVAS REGRAS DA MARPOL ESTABELECEM CRITÉRIOS MAIS RÍGIDOS PARA CONTROLE DE EMISSÃO DE GASES DE EFEITO ESTUFA

O ano de 2023 marca o início da vigência das novas regras introduzidas pelo Capítulo 4 do Anexo VI da Convenção Internacional para Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL). A nova regulamentação está dentro do escopo de medidas para atingir a meta de redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) traçada pela Organização Marítima Internacional (IMO).

Relembramos que o Anexo VI da MARPOL cuida da prevenção à poluição atmosférica por navios, estabelecendo limites para as emissões de óxido de enxofre (SO_x) e óxido de nitrogênio (NO_x) dos exaustores dos navios e proibindo as emissões deliberadas de substâncias que prejudicam a camada de ozônio. Neste sentido, as alterações promovidas pelo Capítulo 4 fazem parte dos trabalhos da IMO para alcançar a meta de 70% de redução em comparação ao ano de 2008.

Assim, a partir da nova regulamentação, tornou-se obrigatória a redução da intensidade de carbono para todos os navios, o que será avaliado com base na medição do Índice de Eficiência Energética de Navios Existentes (Energy Efficiency Existing Ships Index - EEXI) e do Índice de Intensidade de Carbono (Carbon Intensity Indicator - CII).

O EEXI indica a eficiência energética de um navio em comparação com uma linha de base, ao passo que o CII determina o fator de redução anual da intensidade de carbono necessário para garantir a melhoria contínua. A partir da CII obtida, os navios receberão uma classificação entre “A” e “E”, sendo “A” a melhor classificação e “C” o ponto médio, que deve ser tomado como padrão mínimo para todas as embarcações.



Visando o atendimento das novas regras, pode ser necessário o investimento em adequações e novas tecnologias para as embarcações, como combustíveis de baixo teor de carbono, motores mais eficientes, sistemas alternativos de propulsão, dentre outras medidas para redução das emissões.

As novas regras passaram a vigorar em 1º de janeiro de 2023 e podem ter impactos significativos nos contratos de afretamento, cujos reflexos devem ser avaliados a partir das particularidades das contratações e operações. ■

RESOLUÇÃO ANP Nº 914/2023 CONSOLIDA POSSIBILIDADE DE EMISSÕES DE CBIOS POR MEIO DA COMERCIALIZAÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS ENTRE PRODUTORES

Publicada em 16 de janeiro de 2023, a Resolução ANP nº 914/2023 alterou a Resolução nº 802/2019 da Agência, passando a incluir as operações de comercialização de biodiesel entre produtores como procedimento hábil à geração de lastro necessário para emissão primária de Créditos de Descarbonização (CBIOS).

A fim de cumprir as obrigações assumidas pelo Brasil na Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas de 2015 (berço do Acordo de Paris), criou-se a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) através da Lei 13.576/2017, referente à descarbonização do setor de combustíveis com uma maior introdução de matrizes bioenergéticas.

O RenovaBio é composto por três eixos estratégicos: 1) Metas de Descarbonização; 2) Certificação da Produção de Biocombustíveis; e 3) Crédito de Descarbonização (CBIO). O CBIO equivale a 1 tonelada de emissões de CO₂ evitadas. Assim,

todo o CO₂ que não é emitido na atmosfera tem um valor, que é organizado pela Bolsa de Valores brasileira.

Quando publicada, a Resolução ANP nº 802/2019 – que estabelece os procedimentos para geração de lastro necessário para emissão primária do CBIO – não contemplava a comercialização de biocombustíveis entre produtores pois a operação não era autorizada. Somente o adquirente do leilão de biodiesel, distribuidor de combustíveis e o usuário final eram considerados destinatários da nota fiscal.

Este cenário foi alterado com a publicação da Resolução ANP nº 857, em outubro de 2021, durante a reformulação do mercado de biodiesel, quando foram estabelecidas novas regras de comercialização desse produto, incluindo-se a permissão de comercialização de biodiesel entre produtores.

Sendo assim, a RANP nº 914/2023 veio preenchendo o vazio deixado na Resolução nº 802/2019, incluindo a operação de comercialização de biodiesel entre produtores,

corroborando sua autorização anterior e possibilitando novas emissões de CBIOs.

A medida entrou em vigor em 1º de fevereiro de 2023. ■



RESOLUÇÃO ANP N° 882/2022 PASSA A REGULAR O PROCEDIMENTO PARA COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE PELOS OPERADORES DE CONTRATOS DE E&P

Desde 1º de fevereiro de 2023, o procedimento para comunicação de incidentes e envio de relatórios de investigação pelos operadores de contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural pelas empresas autorizadas a exercer as atividades da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis passou a ser regulado pela Resolução ANP n° 882/2022.

A nova norma, publicada em 28 de julho de 2022 - como informado por nosso time em setembro passado - substitui a Resolução ANP n° 44/2009, trazendo relevantes atualizações.

Além de harmonizar o regramento a conceitos e padrões internacionais, a ANP pretendeu simplificar o arcabouço regulatório sobre o tema com as novas regras, exigindo que os agentes regulados (mais especificamente, operadores de contratos E&P e empresas autorizadas a exercerem atividades da indústria) estejam atentos aos novos prazos e diretrizes.

Dentre as inovações está o estabelecimento de novos prazos - mais firmes, variando entre quatro e quarenta e oito horas - para as comunicações, com a priorização não apenas de acidentes graves como também de incidentes que possam representar risco ao abastecimento de combustível nacional. Destaca-se também a orientação de envio da comunicação inicial com as informações disponíveis no momento do envio, priorizando a garantia ao atendimento dos prazos fixados, sem prejuízo de complementação posterior, seja diretamente pelos agentes regulados, seja a requerimento da ANP.

No mesmo sentido, a nova resolução estabelece, ainda, que toda comunicação inicial de incidentes deverá ser realizada conforme o Manual de Comunicação de Incidentes, a ser disponibilizado no site da ANP, que contém procedimentos específicos para esses atos, a depender do tipo de instalação envolvida.

A RANP nº 882/2022 também atende importante demanda do setor com a extensão do prazo para envio do RDI, que agora passar a ser de 90 dias contados da data da constatação do evento, prazo este três vezes superior ao até então vigente.

Destaca-se também a inovação da resolução ao prever a possibilidade de determinação de investigação de quase acidentes em razão do potencial de dano ou recorrência, bem como a possibilidade de envio de ofícios pela ANP com orientações a serem implementadas pelos agentes regulados. ■



Tributário



PLENÁRIO DO STF DECIDE PELA SUSPENSÃO DE LIMINARES QUE REDUZIRAM PIS E COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS

Em julgamento encerrado no dia 08 de maio, por maioria de votos, o Plenário do STF referendou a decisão liminar que havia sido deferida pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski nos autos da ADC nº 84.

Com isso, até o exame de mérito da referida ADC, estão suspensas as decisões que tenham afastado a aplicação do Decreto nº 11.374/23, que restabeleceu os valores das alíquotas do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras.

Os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Carmen Lúcia, Edson Fachin e Roberto Barroso acompanharam o Ministro Relator Ricardo Lewandowski, sob a justificativa de que *“o Decreto 11.374/23 não pode ser equiparado a instituição ou aumento de tributo e, por isso, não oviola os princípios da segurança jurídica e da não surpresa, na medida em que o contribuinte já experimentava, desde 2015, a incidência das alíquotas de 0,65% e 4%. Destarte, não há falar em quebra da previsibilidade ou que o contribuinte foi pego desprevenido.”*



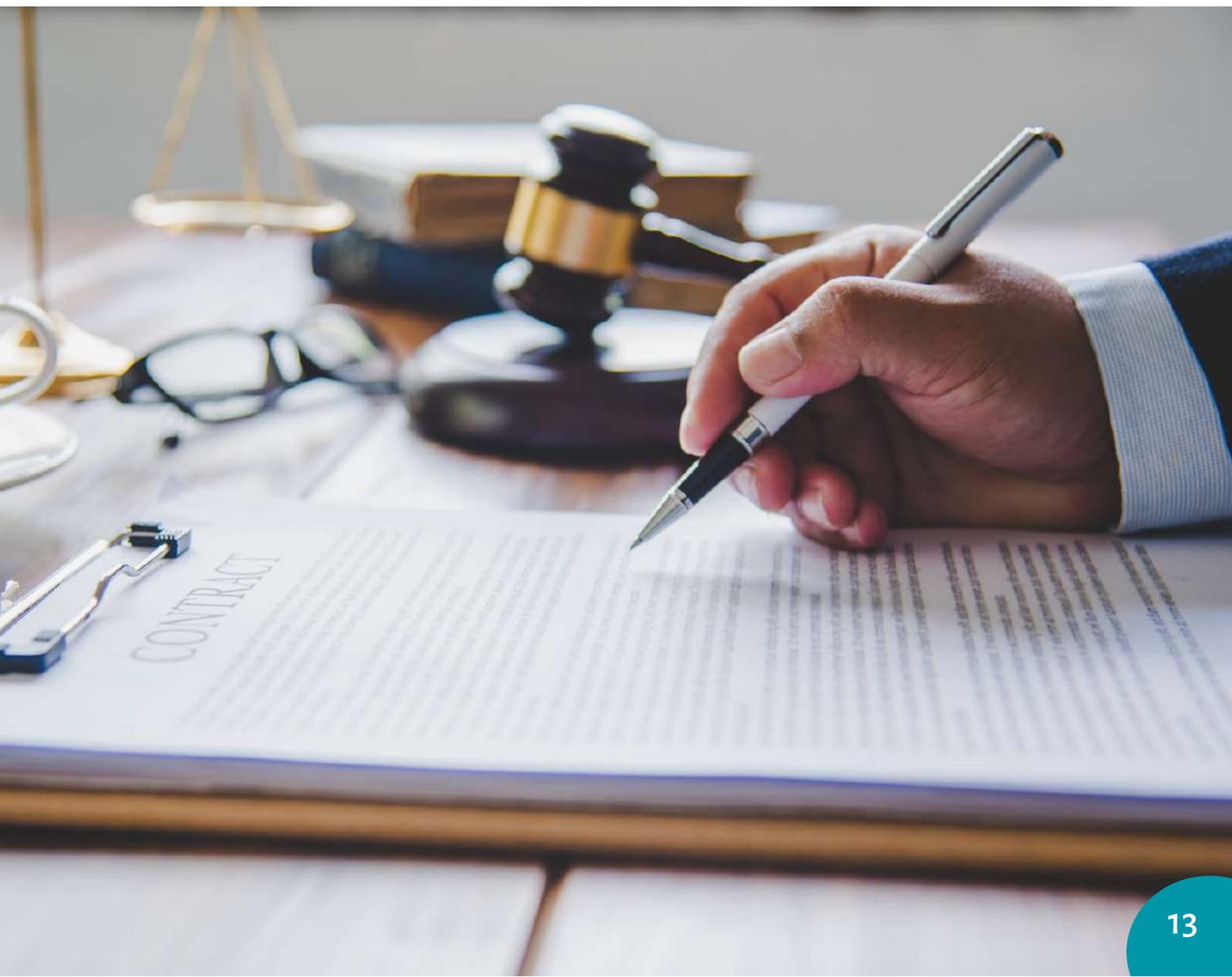
Assim, a maioria dos Ministros entendeu que não se trata de restabelecimento de alíquota de PIS/COFINS incidentes sobre receitas financeiras, mas tão somente manutenção do índice que já vinha sendo pago pelo contribuinte.

Os Ministros André Mendonça e Rosa Weber divergiram do Ministro Relator, não referendando a medida cautelar, enquanto o Ministro Gilmar Mendes acompanhou com ressalvas.

Com a aposentadoria do Ministro

Ricardo Lewandowski, outro Ministro assumirá a relatoria da ADC quando da análise de mérito.

Importa destacar que, em abril de 2023, o próprio Plenário do STF, ao julgar a constitucionalidade da redução e do restabelecimento, por meio de Decretos, das alíquotas do PIS e da COFINS sobre combustíveis distribuídos e importados (Tema nº 939), reconheceu que o restabelecimento das alíquotas deveria respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. ■



CARF PERMITE DEDUÇÃO DAS DESPESAS DE CONFRATERNIZAÇÃO DE FINAL DE ANO DO IRPJ E DA CSLL

Por meio do voto de qualidade a favor do contribuinte, a 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção do Conselho de Administração de Recursos Fiscais decidiu que as despesas em confraternização de fim de ano das empresas atraem a incidência do disposto no artigo 47, da Lei nº 4.506/64.

De acordo com os Conselheiros, tais despesas se caracterizam como operacionais, diante do seu caráter essencial à atividade das empresas, pois a festa de final de ano gera expectativa nos funcionários, estreitando os laços e melhorando o ambiente de trabalho. Como consequência, o lucro das empresas é estimulado.

Com isso, nos autos do processo nº 19515.001539/2008-70, o CARF permitiu a dedução dessas despesas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 45, §2º, da Lei nº 4.506/64.

A discussão é motivo de controvérsia no CARF, pois, quando do

juízo do recurso interposto nos autos do processo nº 10882.723478/2015-71, a 1ª Turma da Câmara Superior decidiu pela impossibilidade da dedução com a confraternização de fim de ano, enquanto no julgamento do recurso interposto no processo nº 19515.721460/2014-15, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção decidiu pela possibilidade da dedução das despesas com confraternização.

Nesse cenário, a mais recente orientação do CARF parece sedimentar entendimento em favor dos contribuintes, o que pode representar uma oportunidade de economia fiscal. ■



PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ DEFINE QUE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS SÓ PODEM SER EXCLUÍDOS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL SE O CONTRIBUINTE CUMPRIR REQUISITOS LEGAIS

A 1ª Seção do STJ decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.182), que não é possível excluir benefícios fiscais – como redução de base de cálculo, diminuição de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – relacionados ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos no art. 10, da Lei Complementar nº 160/17 e no art. 30, da Lei nº 12.973/14.

Assim, o STJ decidiu que a exclusão depende do cumprimento das condições e dos requisitos previstos em lei.

Destacamos que, horas antes do julgamento começar, foi deferida liminar, no RE nº 835.818, pelo Ministro André Mendonça, do STF, determinando a suspensão do

juízo de primeiro grau. A liminar já destacava que, na eventualidade do STJ concluir o julgamento, restaria suspensa a eficácia do acórdão proferido.

Isso com base na relação entre o tema apreciado pelo STJ e a discussão, no STF, da inclusão de crédito presumido de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Tema nº 843 - suspenso por pedido de vista e cujo julgamento aguarda reinclusão em pauta presencial).

Contudo, após o julgamento pelo STJ, o Ministro André Mendonça acatou o pedido da Fazenda Nacional, que alegou insegurança jurídica gerada por entendimentos distintos do STF e do STJ sobre os reflexos da concessão de isenções tributárias por um Estado, reconsiderando a liminar que havia concedido. ■

PRIMEIRA TURMA DO STJ DECIDE QUE NÃO INCIDE PIS E COFINS SOBRE BONIFICAÇÕES E DESCONTOS OBTIDOS POR EMPRESA VAREJISTA NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS

A 1ª Turma do STJ, por unanimidade de votos, decidiu que a Fazenda Nacional não pode exigir PIS e COFINS sobre bonificações e descontos concedidos na compra de mercadorias.

De acordo com os Ministros, os descontos são meros redutores do custo de aquisição das mercadorias, não havendo qualquer receita quando o fornecedor concede descontos ao adquirente da mercadoria.

Por meio da Solução de Consulta COSIT nº 542/17, a Receita Federal do Brasil delimitou que os fiscais passassem a cobrar PIS e COFINS sobre valores em dinheiro e abatimentos recebidos de fornecedores, considerando que os descontos são receitas tributáveis e devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaca-se que foi a primeira vez que o STJ analisou o tema, não havendo pronunciamento da 2ª Turma do STJ, tratando-se de decisão considerada inédita. ■



1ª TURMA DO STJ MANTÉM COBRANÇA DA TAXA DE SEGREGAÇÃO E ENTREGA DE CONTÊINERES

Os Ministros da 1ª Turma do STJ não conheceram recurso do contribuinte (REsp nº 1.774.301) e, por via de consequência, foi mantida a cobrança da taxa de segregação e entrega de contêineres aos recintos alfandegados.

Segundo os Ministros, a análise do caso ensejaria reexame de fatos e provas, o que esbarra na Súmula nº 7, do STJ.

O CADE havia entendido pela ilegalidade da taxa exigida pelos terminais portuários, por afetar a

concorrência e provocar majoração ilegal nos preços dos serviços prestados.

Na esfera judicial, o TRF3 havia entendido pela legalidade da cobrança, sob pena de enriquecimento sem causa do contribuinte, pois a segregação e a movimentação de contêineres não é prevista no contrato de arrendamento como serviço básico de movimentação. ■



A hand with manicured nails is shown moving a chess piece on a checkered board. The image is overlaid with a blue and purple gradient. The text 'Contencioso Cível e Arbitragem' is written in white, bold, sans-serif font across the top half of the image.

Contencioso Cível e Arbitragem

STF LIBERA PAGAMENTO DO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM

Após ter sido sancionada pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei nº 14.581/2023, pela qual foi disponibilizado crédito de R\$ 7,3 bilhões junto ao Orçamento de Seguridade Social da União para viabilizar a implementação dos pisos salariais dos profissionais de enfermagem, o Ministro Barroso, do STF, revogou parcialmente a cautelar concedida na ADI 7.222 e restabeleceu os efeitos da Lei nº 14.434/2022.

De acordo com o Ministro, (i) os valores a serem pagos pela União, autarquias e fundações públicas federais devem respeitar integralmente a referida lei; (ii) Estados, Municípios e suas autarquias devem pagar a verba aos seus servidores nos limites dos recursos repassados pela União e; (iii) com relação aos profissionais celetistas, foi prevista a possibilidade de negociação coletiva, sendo que os valores devem ser pagos pelos dias trabalhados a partir de 1º de julho de 2023.



Especificamente no que se refere à iniciativa privada, o Ministro manteve suspenso o trecho da lei que impedia que acordos individuais e coletivos fixassem remuneração aos profissionais de enfermagem abaixo do piso, tendo em vista a preocupação com demissões em massa e/ou comprometimento com os serviços de saúde.

Como se sabe, a Lei nº 14.434/2022 estava suspensa desde setembro de 2022 por decisão do Plenário do STF, que havia referendado a liminar concedida pelo Ministro Barroso nos autos da referida ADI, ao argumento de inexistência de indicação da fonte de custeio, tendo sido ressaltada ainda a necessidade de avaliação dos impactos esperados sobre (i) a situação financeira dos Estados e Municípios; (ii) a empregabilidade; e (iii) a qualidade dos serviços de saúde.

Com a sanção da Lei nº 14.581/2023, o Ministro Barroso entendeu ser possível liberar o pagamento do piso aos profissionais de enfermagem, pois os Poderes Executivo e Legislativo teriam destinado os recursos necessários para custeio do piso salarial pelos entes subnacionais

e entidades privadas conveniadas ou contratadas que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS.

Por outro lado, o próprio Ministro apontou dois problemas subsistentes: (i) o valor de R\$ 7,3 bilhões reservado pela União não parece ser capaz de custear a integralidade dos recursos necessários para a implementação do piso salarial pelos entes destinatários da EC nº 127/2023; e (ii) o financiamento previsto nas normas recém-editadas não atenua o impacto sofrido pelo setor privado, subsistindo, portanto, o receio de demissões em massa e de prejuízo aos serviços de saúde.

Com relação ao primeiro problema, de modo a evitar o conflito federativo, o risco de solvabilidade dos entes subnacionais e o receio de prejuízo do serviço público de saúde, o Ministro Barroso determinou que, com relação aos Estados, Municípios e suas autarquias, além das entidades privadas que prestam serviços no âmbito do SUS, a obrigatoriedade de implementação do piso nacional só existe no limite dos recursos recebidos pela União.

Já no que se refere ao segundo problema, como o financiamento instituído pela União não afeta o impacto sofrido pelas entidades privadas, o Ministro Barroso reconheceu que subsistem os riscos dos efeitos nocivos com a instituição do piso de enfermagem, i.e., a probabilidade de demissões em massa de profissionais da enfermagem e o prejuízo à manutenção da oferta de leitos e demais serviços hospitalares.

Mas, mesmo assim, o Ministro Barroso ponderou a necessidade de temperamento da medida cautelar anteriormente concedida ao argumento de que a não concessão deste benefício aos profissionais das empresas privadas geraria questionamentos quanto à observância do princípio da igualdade.

Considerando esse ponto, o Ministro Barroso restabeleceu o piso de enfermagem também para os profissionais na iniciativa privada, ressalvando, contudo, a possibilidade de que, em negociações coletivas, se convençione diferentemente da lei, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões.

O Plenário do STF já começou a analisar a decisão do Ministro Barroso que liberou o piso da enfermagem, mas o julgamento ainda não foi concluído.

Confira (i) a íntegra da decisão que revogou parcialmente a suspensão da Lei nº 14.434/2022: [Medida Cautelar na ADI n. 7.222/DF](#)



STJ DECIDE QUE OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE DEVEM CUSTEAR INSUMOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO DE PACIENTES EM HOME CARE

Em março deste ano, a Terceira Turma do STJ decidiu que os planos de saúde devem – independentemente de previsão contratual e de acordo com as prescrições médicas – custear insumos indispensáveis ao tratamento domiciliar de pacientes, na modalidade de assistência ou internação. Tal custeio, contudo, não pode ultrapassar o valor que seria despendido com o mesmo tratamento em ambiente hospitalar.

Ao analisar o recurso especial interposto por uma paciente idosa, a Relatora, Ministra Nancy Andrighi reformou a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) que, embora exigisse a prestação do tratamento domiciliar, dispensava a operadora de fornecer diversos insumos, ao argumento de que seriam itens particulares e não estariam previstos no contrato.

A Relatora lembrou que a jurisprudência do STJ considera

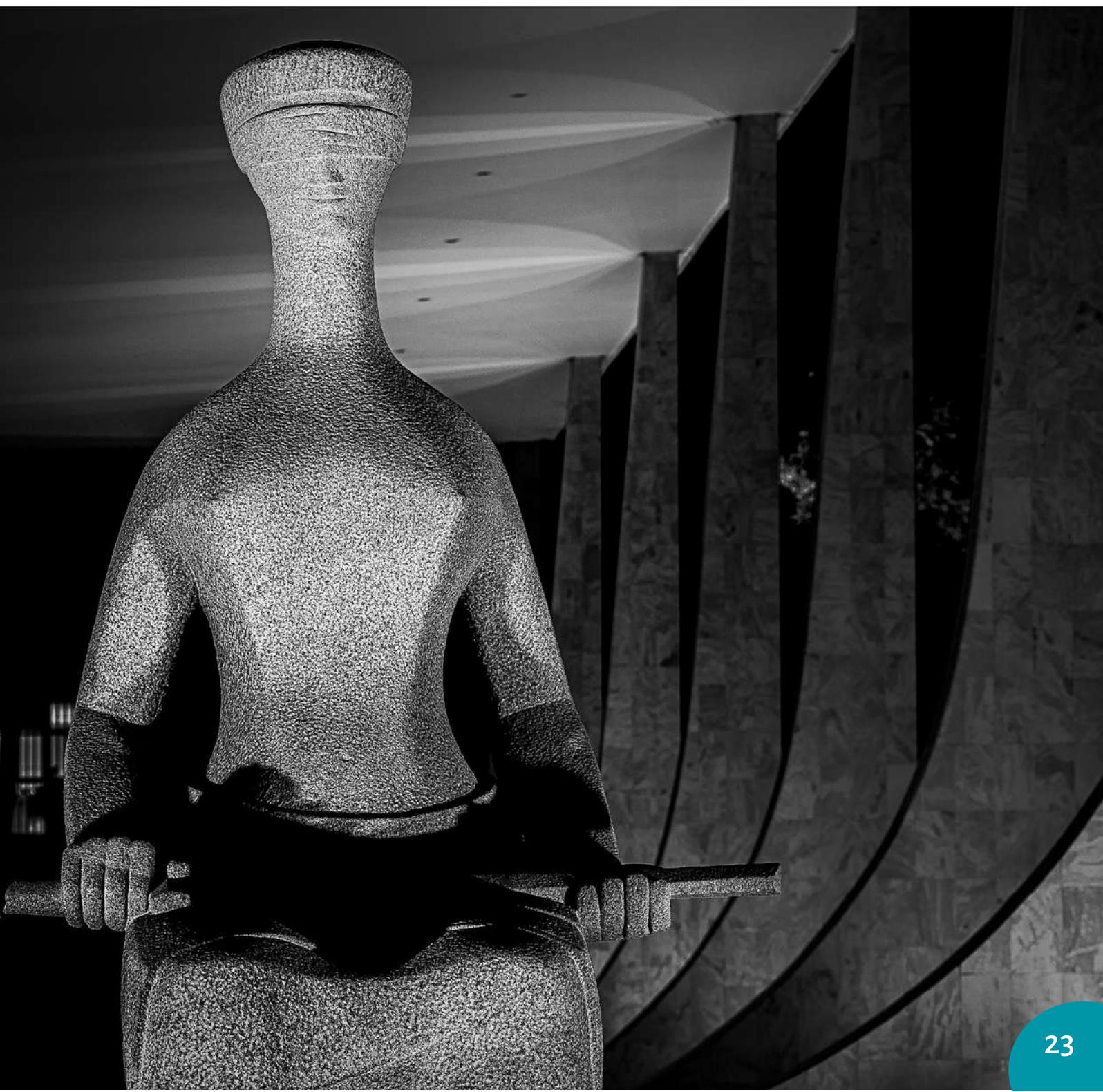
abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar como alternativa à internação hospitalar. Para ela, a cobertura de internação domiciliar, em substituição à hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário, inclusive aqueles que receberia se estivesse no hospital. Se assim não fosse, diz ela, estar-se-ia desvirtuando a finalidade do atendimento em domicílio, o que comprometeria seus benefícios.

A Ministra Nancy Andrighi destacou, ainda, a importância do artigo 13 da Resolução Normativa 465/2021 da ANS. De acordo com o referido dispositivo, a operadora de saúde que ofereça a internação domiciliar em substituição à internação hospitalar, com ou sem previsão contratual, deverá obedecer às exigências normativas da Lei 9.656/1998, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde.

Isto significa que estão incluídas na cobertura as despesas referentes a honorários médicos, serviços de enfermagem, alimentação, exames complementares indispensáveis ao controle de evolução de doenças, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais,

transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, além de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados.

Confira a íntegra do acórdão: [REsp 2.017.759/MS](#) ■



TERCEIRA TURMA DO STJ DECIDE QUE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA VIA E-MAIL NÃO É VÁLIDA PARA COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR

Em recursos especiais interpostos no âmbito de ações de busca e apreensão que possuíam como pano de fundo alienações fiduciárias (i.e., regidas pelo Decreto-Lei nº 911/1969), a Terceira Turma do STJ decidiu que é inadmissível a comprovação da mora do devedor mediante o envio de notificação extrajudicial por correio eletrônico.

Segundo o colegiado, não se pode reputar válida a notificação enviada somente por correio eletrônico porque não se sabe se ela teria atingido a sua finalidade – a de dar ciência inequívoca de seu conteúdo ao devedor –, pois o seu recebimento pressuporia o exame de uma infinidade de aspectos, que poderiam exigir a produção de prova pericial para efetiva verificação do recebimento (como o regular acesso ao endereço eletrônico utilizado e a

efetiva leitura do e-mail pelo receptor) – o que não seria compatível com o rito previsto no Decreto-Lei nº 911/1961.

De acordo com o voto da Relatora dos recursos, a Ministra Nancy Andrighi, enquanto não houver regulamentação da questão, a expressão “*poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento*”, constante do art. 2º, §2º, da Lei nº 13.043/2014, não deve ser interpretada de forma elástica, não havendo, por ora, como se flexibilizar a constituição em mora do devedor.

Confira os termos do voto proferidos nos Recursos Especiais nos 2.022.423, 2.035.041, 2.037.012 e 2.051.091. ■

**EM DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE,
SÓCIOS REMANESCENTES NÃO SÃO
RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DOS
HAVERES DE SÓCIOS RETIRANTES, DECIDE
TJSP**



A 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP reconheceu a ilegitimidade passiva de sócio remanescente em relação a pagamentos dos haveres dos sócios retirantes, em casos de dissolução parcial de sociedade.

No caso concreto, o Desembargador Relator Sérgio Shimura consignou que (i) a sociedade é a figura responsável, primariamente, pelo pagamento dos haveres, pois estes dizem respeito ao direito pecuniário de quotas (na forma dos arts 604 e 606 do CPC); (ii) por conseguinte, a responsabilização dos sócios remanescentes só seria possível se prevista em lei e em caráter subsidiário (conforme art. 790, II, do CPC) ou; (iii) se decorresse de condenação em incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou em outra demanda, hipóteses nas quais haverá um título executivo judicial contra o(s) sócio(s) remanescentes (art. 515, I, do CPC).

Sob esse entendimento, foi provido, por maioria, o recurso que visava o acolhimento de exceção de pré-executividade apresentada por um dos sócios remanescentes que havia sido incluído no polo passivo de um cumprimento de sentença que tinha por objeto a execução de haveres da

sociedade empresária que ele integrava.

Restou vencido o voto do Desembargador Ricardo Negrão, que, com base na jurisprudência do STJ e no art. 601 do CPC, divergiu da maioria, consignando que tanto a sociedade, quanto os sócios remanescentes possuem legitimidade para responder pela apuração de haveres em caso de dissolução parcial de sociedade.

No voto vencido, consignou-se, ainda, que, sendo evidente o esvaziamento patrimonial da sociedade, seria inócua (i) a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (pois não haveria personalidade jurídica a ser descortinada, considerando que houve dissolução da sociedade e seu esvaziamento patrimonial); assim como (ii) a busca de bens da sociedade pelos sócios retirantes (classificada como “tarefa impossível” pelo Desembargador), tendo em vista que administração dos ativos da sociedade é de responsabilidade dos sócios remanescentes.

Confira o acórdão: [Acórdão e voto vencido](#) ■

PROJETO DE LEI VISA NORMALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR PERDA DE UMA CHANCE NO CÓDIGO CIVIL

Considerando que a teoria da *perda de uma chance* já é amplamente aplicada pelos tribunais pátrios para fins indenizatórios, foi elaborado o Projeto de Lei nº 320/23 (“PL”), que visa acrescentar um dispositivo ao Código Civil, a fim de que o diploma legal passe a prever expressamente a possibilidade de indenização nas hipóteses em que a vítima perde a oportunidade de uma vantagem futura e provável ou é impedida de evitar um prejuízo, em função da prática de um ato ilícito por terceiro.

O dispositivo a ser acrescentado seria o art. “927-A”, com a seguinte redação: *“É admissível a reparação civil pela perda de chance real ou com alto grau de probabilidade e séria, que não ficará adstrita à indenização por danos de natureza extrapatrimonial conforme as circunstâncias do caso”*.

Doutrinariamente, no âmbito da responsabilidade civil, a “perda de uma chance” é considerada uma

categoria de dano, assim como os danos materiais, morais e estéticos. Para sua comprovação, é imprescindível o estabelecimento do nexo causal entre a conduta cometida por terceiro e o dano, bem como que houvesse concreta e real possibilidade de êxito, não se admitindo meras expectativas subjetivas e aleatórias da vítima.



O autor do PL, o deputado federal Ricardo Ayres (Republicanos/TO), apresentou como justificativas para aprovação do projeto (i) um julgado recente da 4ª Turma do STJ, no qual foi aplicada a referida teoria para indenização de um investidor que teve suas ações vendidas sem sua autorização, em dia anterior à valorização do bem na bolsa de valores (Recurso Especial 1.540.153/RS); bem como (ii) a existência do Enunciado 444 do Conselho da Justiça Federal, que

dispõe que "a responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos."

O PL tramita em caráter conclusivo na Câmara dos Deputados. ■





www.garboismelo.com.br